



ILMO. SR. JÔNATAS AVALHAES IWATA

PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA - CINCATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 0055/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 060/2023-e

A empresa BELLENZIER PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ 73.730.129/0016-05 já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório por acima descrito, que objetiva a aquisição de pneus e correlatos para uso dos entes consorciados, vem, por meio desta, e com o devido respeito, apresentar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO quanto as decisões do sr. Pregoeiro e, baseada nessa, do sr. Diretor Executivo, quanto ao recurso por nós interposto.

Primeiramente cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos apresenta novidades que ocasionam interpretações diferentes a quem dela utiliza, tendo também os seus limites e possibilidades ainda passíveis de divergências na utilização fática.

Dito isso, alguns pontos da decisão publicada nos deixam com dúvida sobre a correta aplicação dos próprios fundamentos que a embasam, além de haver omissão quanto a pontos importantes relatados no recurso.

COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

Quanto ao julgamento do caso da empresa OENNING está perfeita a análise quanto ao Contrato de Mandato e sua aplicabilidade, principalmente quanto temos essa visão no mundo privado. Contudo aqui não podemos esquecer que estamos perante o direito público, onde as regras e limites devem ser necessariamente consideradas.

Na decisão, o primeiro ponto que gera preocupação é o fato de que uma das razões do recurso foi totalmente desconsiderada no julgamento, não havendo sequer menção a ela. Trata-se do fato de a procuração apresentada no primeiro momento já estar vencida, ou seja, a vigência do contrato de mandato já havia cessado. Vejamos:

Apresento recorte do recurso, que trata do tema, quando era analisado o contrato social da empresa. Vejamos:



Em cláusula seguinte, fica estipulado as condições para nomeação de procuradores, que NUNCA poderá ter um período de outorga de poderes superior a um ano.

Cláusula IX - É facultado ao Administrador nomear procurador, para um período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

E mais adiante:

Somado a isso, a procuração é datada de 03 de março de 2022 e, conforme analisamos anteriormente, o contrato social da empresa OENNIG prevê que a outorga de procurações será “para um período determinado que nunca possa exceder a um ano”, ou seja, em 03 de março de 2023 essa procuração já perdeu seus efeitos.

E mais:

dia o Sr. Rosimar Borba era o administrador foi apresentado; mesmo que entendesse ser válida a outorga de poderes, essa já expirou em data de 03/03/2023, quando a procuração atingiu o período limite estabelecido para a outorga, qual seja, um ano, perdendo totalmente sua validade jurídica; e ainda, se formos mais criteriosos, o edital solicita a apresentação RG e CPF para

O fato de o contrato social, instrumento que institui a empresa e determina suas diretrizes e regramentos, prever que a outorga de procuração não pode superar o prazo de validade de um ano foi totalmente desconsiderado no julgamento, e é de total relevância na análise proferida pelo sr. Pregoeiro.

No caso em tela, vislumbra-se que houve a outorga de mandato pelo sócio que se retirou da sociedade na alteração contratual ocorrida em 11 de agosto de 2023, ou seja, quando já aberto o prazo para recebimento de propostas do presente certame (o qual abriu em 08 de agosto de 2023). A outorga foi realizada por quem detinha poderes em fazê-lo, logo, não há vícios na procuração originária.



Nos seus fundamentos acima reproduzidos, o sr. Pregoeiro afirma que “não há vícios na procuração originária” mas se eximiu em analisar o fato de ela ter sido emitida em data de 03/03/2022 e ter validade máxima de 1 ano, ou seja, cessado sua vigência em MARÇO DE 2023.

A decisão parte do pressuposto de que, na data da licitação, a procuração originária era válida e vigente, e que a troca de sócios não a revogaria, bem como não foi revogada pelo sócio remanescente. Ocorre que há meses essa já não possuía validade alguma.

Além disso, refere-se que a “outorga foi realizada por quem detinha poderes para fazê-lo” sem existir documento algum capaz de confirmar sua afirmação, afinal no processo em questão não foi juntado o contrato social vigente da data da emissão da procuração, 03/03/2022 e tão pouco um histórico com todas as alterações e consolidações contratuais que poderiam comprovar que no período 03/03/2023 (data da procuração) a 11/08/2023 (data da alteração contratual) era o sr. Rosimar Borba o administrador da empresa OENNING.

A oitava alteração contratual, apresentada, mostra que eram sócios antes dessa alteração o sr. Rosimar e o sr. João Vitor, sem dizer quem antes disso era o administrador, apenas informando que o primeiro se retira da sociedade e o segundo passa a ser o “único sócio” da mesma.

Além disso, o reconhecimento de firma do sr. Rosimar é feito em nome de sua pessoa física, não tendo o tabelionato proferido a análise se esse possuía poderes para representar a empresa, pois, se houvesse feito isso o reconhecimento de firma seria em nome da pessoa jurídica.

Assim, não há base para a afirmação que na procuração originária a outorga foi feita por quem detinha poderes para tanto, pois o administrador poderia ser o sr. João Vitor ou até mesmo uma outra pessoa especificada em contrato social anterior. Não temos nada aqui a não ser a simples “crença” do sr. Pregoeiro.

E toda essa base de que a procuração era válida foi o que serviu para justificar a negativa de provimento ao recurso e a manutenção da habilitação da empresa OENNING. Em suas justificativas, prosseguiu:

Com a retirada do sócio outorgante da sociedade, presume-se que os atos praticados pelo Mandatário estão em consonância com a vontade do único sócio remanescente, posto que não houve revogação do instrumento de mandato, muito pelo contrário, houve nova outorga de procuração ao mesmo mandatário. Esse ato, traz a inequívoca certeza de ratificação dos atos anteriormente praticados pelo mandatário.



Aqui, não há que se falar em revogação do instrumento de mandato pois a vigência desse já havia cessado há mais de 5 meses e, além disso, a nova outorga de procuração, onde o próprio pregoeiro admite ser documento novo, em momento algum fala em ratificar atos anteriormente praticados. Ela simplesmente outorga poderes de representação, a contar da data de sua emissão, 28/08/2023, não fazendo referência alguma de afirmar, ratificar ou dar validade a qualquer ato praticado pelo outorgado em data anterior a essa.

Mais uma vez, a ratificação somente existe na “crença” do sr. Pregoeiro, que, além de ignorar o fato de a procuração originária já não detinha vigência há meses, concedeu por sua conta efeitos retroativos a nova procuração, pois emitida depois da data limite de apresentação das propostas.

Em sua base o sr. Pregoeiro usa decisão do TCE/SC para demonstrar que a troca de sócio não invalida os efeitos de procuração anterior, contudo no caso do julgado do TCE/SC a procuração estava vigente na data da troca de sócios, fato que não ocorre no presente caso. Também na decisão do órgão de contas há uma resguarda de o contrato social prever o contrário, e aqui o contrato social previa que a vigência máxima de uma procuração é de um ano.

anteriormente outorgada, salvo estipulação em contrário no ato constitutivo¹, pois a personalidade jurídica de uma empresa não pode ser

Caso, em março de 2023, com o término da validade da procuração, tivessem os representantes da empresa emitido nova procuração, que ainda estivesse vigente no momento da alteração contratual e da realização do certame, e tivessem apresentado documento idôneo de o signatário outorgante da procuração efetivamente detinha poderes para tanto, a tese até poderia ser considerada. Contudo isso não ocorreu ou esses documentos não foram juntado aos presente processo.

Por fim, apresenta argumentos quanto ao formalismo moderado e trata de conflito de princípios, contudo, devemos lembrar que aqui, como dito no início, estamos diante de um processo de direito público, onde um mínimo de formalismo e limitação da abrangência e vigência dos documentos deve ser respeitado, não cabendo ao sr. Pregoeiro, como se atuasse na lide privada, extrapolar esses limites e conceder validade e vigência no tempo, a documento em que não é parte.



Assim, a decisão proferida cabe ser revista, pois é pressuposto central de sua análise o fato de a procuração originária estar vigente da data da alteração contratual, o que efetivamente não estava.

Dito isso, caso entenda em permanecer com a decisão já proferida, é cabível esclarecer alguns pontos que ficam obscuros:

1. por que motivo a análise do argumento de que a procuração originária já tinha sua vigência cessado em março de 2023 foi ignorado?
2. quais documentos embasaram a decisão do sr. Pregoeiro de que essa procuração originária foi passada por alguém que detinha poderes para tanto a época de sua emissão e quando da realização dos atos do processo licitatório?
3. Qual o fundamento do entendimento de que a nova procuração tem poderes retroativos, de validar atos praticados anteriormente, se o próprio documento não se refere a isso?

SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Quanto ao julgamento do recurso interposto em face do licitante SÓ PNEUS, mais uma vez alguns pontos merecem revisão ou esclarecimento da aplicação das regras da NLLC, ao caso concreto.

A fundamentação inicia tratando do artigo 64 da NLLC em especial quanto aos incisos I e II e tece alguns comentários quanto ao inciso II, ao se referir que a atualização de documento cuja validade tenha expirado, relatando que “inexiste qualquer problemática” quanto a esse tema.

Efetivamente não existe problemática quanto ao isso, afinal, entendo nem se aplicar ao presente caso, uma vez que não estamos diante de atualização de um documento, mas sim de apresentação de um documento emitido por órgão incompetente, então não temos que falar em atualizar um documento que não merecia sequer ser considerado. Me refiro a certidão negativa de débitos municipal emitida pelo município de Itajai/SC.

Em sequência, sabiamente questiona quais são os limites de aceitação de novos documentos ou documentos complementares em sede de diligência.

Aqui devemos renovar o que de fato ocorreu no certame licitatório, uma vez que sequer houve diligência por parte do sr. Pregoeiro, ou de quem quer se seja, para diligenciar acerca de eventual dúvida quanto aos documentos de habilitação solicitados. Não, ao menos, de forma oficial e devidamente publicizado via chat, afinal a empresa SÓ PNEUS, em suas contrarrazões, argumenta que apenas apresentou os documentos que foram solicitados:



No entanto, no momento da diligência aberta pelo CINCATARINA a empresa SO PNEUS apresentou a postulante os documentos **solicitados**, os quais somente ratificam a lisura e idoneidade da licitante, bem como sua plena capacidade de participação no pleito em questão, cumprindo fielmente todos os requisitos habilitatórios

Conforme **solicitado** pela pregoeiro, no momento da diligência, apresentamos os seguintes documentos atualizados. Em anexo a este arquivo, encaminhamos os documentos na sua integralidade.

De fato, o que temos aqui é uma solicitação de diligência para apresentação de documento de garantia onde o licitante aproveitou do momento para juntar não só o que lhe era solicitado, mas outros 17 documentos novos.

31/08/2023 13:36:49 - Sistema - Motivo: SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA, para o item 149, favor encaminhar comprovação de garantia conforme especificado em edital.

31/08/2023 13:36:49 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0149. O prazo de envio é até às 17:30 do dia 31/08/2023.

Temos aqui o certo questionamento dos limites da diligência, citado anteriormente. É passível, em sede de diligência, aceitar documento que nem sequer foi solicitado ou diligenciado para que sirva de complemento a habilitação defeituosa?

Pois bem, no julgamento isso foi aceito.

Para justificar a aceitação, tratou-se de que a apresentação de documentos de habilitação, segundo alguns entendimentos, não passa de uma mera formalidade, o que discordo, pois se trata de um dos três principais momentos de um procedimento licitatório.

Em continuação, apresenta julgado do TCU e do voto do Ministro Walton Alecar. Desses dois temas, destaca-se um ponto que também foi muito tratado no recurso, inclusive onde também citamos a mesma decisão do TCU, qual seja, a comprovação de condição pré-existente.

É notória a importância de que a condição a ser comprovada por documento complementar ou novo, deve demonstrar algo que já existia anteriormente, da data do certame. Tanto que isso é repetido demasiadas vezes:

IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante,



de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os

43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação

Claro e inequívoco é que pode ser admitido a juntada de documento em diligência, desde que esse documento comprove situação anterior, ou pré-existente na época da apresentação da proposta ou da abertura do certame.

Dos documentos apresentados no momento da diligência, como dito anteriormente, sem que se tenha efetivamente sido diligenciado nesse sentido, alguns efetivamente comprova condição pré-existente quando da abertura do certame, contudo outros não tem essa capacidade.

Analisando os documentos juntados, podemos ver que cumpre essa exigência primordial, como o Contrato Social (Quinta Alteração Contratual) pois comprova que em 03/08/2023 houve a troca de sede e de sócios, o CNPJ pois comprova que a empresa está inscrita desde 17/05/2018, Certidão Simplificada, pois emitida em 18/08/2023 e documento do novo sócio.

Contudo todos os demais documentos não demonstram fato pré-existente, pois, todas declarações são datadas de 30/08/2023 e não fazem referência de que os fatos nelas declarados também eram ocorridos na data de abertura do certame, comprovando tal situação na data em que foi lavrada e assinada.

Como automaticamente dar eficácia retroativa a tais documentos se isso não foi declarado ou expreso pelo emissor?

Idêntica situação ocorre quanto a comprovação da regularidade com a fazenda municipal, pois o documento tardiamente juntado, agora emitido pelo órgão correto, é datado de 28/08/2023,



ou seja, comprova situação dessa data até o término de sua vigência, e não situação pré-existente na data da abertura do certame.

Em continuação da análise do julgamento, o sr. Pregoeiro ressalta que a estruturação da licitante SÓ PNEUS passou por alteração durante o certame licitatório e que em todas as situações a licitante apresentou regularização perante os órgãos fazendários e isso justificaria sua habilitação.

Vejamos bem. O edital do presente pregão eletrônico é datado de 01/08/2023 e teve o início do recebimento das propostas, que podemos considerar o início da licitação para os licitantes, em 08/08/2023, e o prazo final de envio de proposta em 21/08/2023, data da abertura do certame, marco importante na análise.

A alteração contratual da empresa SÓ PNEUS está datada de 03/08/2023 e teve seu registro em 07/08/2023.

Navegantes SC, 03 de Agosto de 2023.

VOLMIR NAZARENO RECH

PAULO VICTOR SCHWAB

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/08/2023 Data dos Efeitos 07/08/2023

Arquivamento 20238526380 Protocolo 238526380 de 03/08/2023 NIRE 42205915838

Nome da empresa SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA

Em sua análise, o sr. Pregoeiro quer dizer, entendo eu, que a alteração contratual da empresa se deu durante o certame licitatório e que, assim, apresentado os documentos do antes da alteração contratual e, posteriormente, documentos com essa alteração já efetivada, sempre comprovou regularidade perante os órgãos fazendários para fins de habilitação. De certa forma, aqui entende que houve uma atualização dos documentos habilitatórios pois, em um primeiro momento, apresenta documentos do sócio e sede anterior e, durante o certame, muda o sócio e a sede, e complementa essas informações com novos documentos.



Se isso efetivamente houvesse ocorrido, mais uma vez poderíamos concordar com as alegações que justificam a habilitação. Mas aqui temos um caso concreto e devemos analisar o que de fato, o que efetivamente aconteceu no “mundo real”.

Primeiramente, retornemos as datas. O edital é datado de 01/08/2023 contudo é efetivamente publicado em 04/08/2023 as 16horas e 16 minutos, conforme datas importantes retiradas da Ata Parcial:

ATA PARCIAL

Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA
Florianópolis
Registro de Preços Eletrônico - 0055/2023

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
04/08/2023 16:16	08/08/2023 08:00	15/08/2023 23:59	21/08/2023 09:00	21/08/2023 09:01

Como vimos a alteração contratual que trocou os sócios da empresa e sua sede é datada de 03/08/2023, ou seja, de fato, na data da publicação do edital a empresa SÓ PNEUS já pertencia ao Sr. Paulo Victor Schwab e sua sede já passaria a ser em Navegantes/SC, conforme foi acordado entre as partes, já possuindo endereço para tanto.

Assim, se em 04/08/2023 a empresa SÓ PNEUS já ficasse sabendo da existência do citado pregão, também sabia que o proprietário era o Sr. Paulo Victor e que sua sede era em Navegantes/SC.

Pois bem, se passarmos a considerar a segunda data relevante, qual seja, 08/08/2023 as 8horas, data do início do recebimento das propostas, a empresa SÓ PNEUS já possuía sua alteração contratual devidamente registrada e arquivada na junta comercial, fato que ocorreu no dia anterior, 07/08/2023, já tendo seus efeitos a contar dessa data.

Assim, quando efetivamente qualquer dos licitantes tiveram a primeira oportunidade para fazer qualquer ato ou cadastramento junto ao portal provedor do certame, 08/08/2023 as 8horas, a empresa SÓ PNEUS, de fato e de direito, já era de Paulo Victor e sua sede em Navegantes/SC.

Já nesse momento, não havia mais que se pensar em Vomlir Nazareno Rech como administrador e proprietário e tão pouco em sede da empresa em Itajaí/SC. O fato já era outro e isso já era público.



Pode aqui o julgador, em análise supositiva que não lhe cabe, querer imaginar que a empresa, com a transição verificada, precisaria efetuar seu cadastramento junto ao município de Navegantes e que isso lhe demandaria algum tempo e trabalho. Contudo, isso não diz respeito ao órgão licitante, uma vez que tais regularizações cabem ao licitante exclusivamente, sendo ele o único e exclusivo responsável por toda e qualquer demanda que sua empresa necessite.

Pois bem, ainda estamos em 08/08/2023 e o certame provavelmente somente encerraria o prazo para envio de propostas em 21/08/2023 as 9horas, ou seja, ainda restavam aproximadamente 13 dias para as eventuais regularizações.

Ou, para habilitação, ainda mais, afinal o prazo preclusivo de apresentação de documento de habilitação somente viria a ter seu final as 10 horas 15 minutos e 42 segundos, quando findado o prazo concedido para atendimento do item n. 8.19 do edital.

23/08/2023 08:15:42 - Pregoeiro - Srs. Licitantes, favor atender ao item 8.19, conforme edital.

De fato, o momento em que a empresa SÓ PNEUS efetivamente juntou seus documentos de habilitação no presente processo administrativo, conforme informação constante na Ata Parcial, foi dia 18/08/2023 as 16 horas e 49 minutos, quando apresentou o primeiro dos documentos, Certificado de Regularidade com o FGTS, e o último documento no mesmo dia 18/08/2023, as 17 horas, quando apresentou o item 12, D III do edital.

SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA	18/08/2023 - 16:49	Volmir Nazareno Rech	20230729021402	20230729021402	08/08/2023	27/08/2023	FGTS - Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA	18/08/2023 - 17:00	Volmir Nazareno Rech	-	-	-	-	HABILITAÇÃO - ITEM 12, LETRA D, III - Certidão expedida pela Junta Comercial.

Não vamos aqui entrar no mérito de toda a inclusão de documento e, provavelmente, a disputa ter sido realizada em *login* do sr. Volmir, que já não fazia parte da empresa, pois isso sim é uma mera formalidade.

Mas fato é que a inserção dos documentos se deu dia 18/08/2023, ou seja, 15 dias após a assinatura da alteração contratual e 11 dias após o seu registro na junta comercial de Santa Catarina, onde, aqui, já não havia que se falar em Itajaí/SC ou até mesmo em sr. Volmir.



Posteriormente, ainda, iniciando em 20/08/2023 as 15hoas 56 minutos e 56 segundo e findando em 20/08/2023 as 22 horas 4 minutos e vinte e nove segundos que a empresa juntou sua proposta de preços.

20/08/2023 - 15:56:56	500,00 (proposta)	30.484.520/0001-88 - SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA	Válido
20/08/2023 - 22:04:29	800,00 (proposta)	30.484.520/0001-88 - SO PNEUS COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA	Válido

Até essa data, não consta óbice algum a licitante em apresentar os documentos atualizados e condizentes com a realidade da empresa naquele momento. Poderia perfeitamente ter apresentado o contrato social correto, a inscrição no CPNJ correta, todas as declarações corretas e todas as negativas corretas. Contudo optou por fazer diferente e, por algum motivo, juntar documentos que não eram condizentes com sua verdadeira situação empresarial.

O sr. Pregoeiro quer aqui, fazer entender que a licitante demonstrou em todo momento sua regularidade perante os órgãos fazendários, contudo descarta o fato de que quando da publicação do edital, a situação da empresa já era outra, quando da abertura do prazo para envio, a condição da empresa já era outra, quando da efetiva apresentação dos documentos de habilitação, a situação da empresa era outra, quando do cadastramento da proposta, a condição da empresa já era outra, quando findado o prazo e aberto o certame, a condição da empresa já era outra, quando da possibilidade de atendimento do item n. 8.19, a condição da empresa já era outra.

Em todos esses momentos a empresa licitante optou em apresentar documentos desatualizados e até mesmo nulos, pois firmados por alguém que já não tinha poderes para tanto. Se sua condição em órgãos fazendários era regular, optou em juntar comprovante de órgão municipal incompetente. Se seu novo sócio já era conhecido, optou em firmar todas declarações por alguém que já não detinha poderes.

Aceitar que, nesse momento, a situação perante os órgãos fazendários é regular, considerando que se sabe a realidade fática da empresa naqueles momentos, não é nada mais do que pressupor, pois, com base nos documentos até então apresentados, a regularidade, principalmente no que se refere a fazenda municipal, foi comprovada perante órgão que não era mais competente para tanto. Da mesma forma as declarações apresentadas para comprovar a regularidade, foram firmadas por quem não detinha mais poderes para tanto.

Exemplifico, se em 08/08/2023 (abertura do prazo para envio de documentos e proposta) 21/08/2023 (fim do prazo para propostas e habilitação e abertura do certame) 23/08/2023 (prazo



para atendimento do item 8.19), 28/08/2023 (data da nova negativa municipal) ou 30/08/2023 (data das novas declarações), a empresa SÓ PNEUS prestar serviços a terceiros, para quem incidirá o imposto municipal? Itajaí ou Navegantes? E se esse imposto, por esses serviços, for recolhido no município de Itajaí, aceitará e se dará como satisfeito e quitado o município de Navegantes? Acredito que não.

Então porque o consórcio, sabendo da alteração da sede e do proprietário, considera os documentos apresentados com assinatura do Sr. Volmir e a negativa emitida pelo município de Itajaí como regular?

Em momento algum do processo licitatório era correto ou passível de aceitação e consideração de regular os documentos firmados pelo sr. Volmir ou certidão emitida por órgão da antiga sede. Em todo momento da licitação, a jurisdição e representação já eram outros.

Fora isso, ainda temos a situação da negativa municipal de Navegantes, apresentada sem solicitação de diligência, e emitida em data de 28/08/2023 que, portanto, não é apta a comprovar condição pré-existente, pois não demonstra que no marco preclusivo, qual seja, a época da apresentação da proposta e da abertura do certame, a empresa estava regular quanto a eventuais débitos ou sequer que já possuía a devida inscrição junto ao município de Navegantes. Afirmar o contrário mais uma vez é pressupor, pois não existe documento que comprove essa situação.

Não podemos tratar isso tudo como mera formalidade, pois tudo se deu por opção da empresa em apresentar documentos não condizentes com a realidade, em todo os momentos do processo licitatório, seja qual for o motivo que justifica tal decisão e seja qual o intuito disso tudo, se para esconder a real situação da empresa, ou pela incapacidade de comprovação da regularidade da nova situação da empresa, durante o certame.

Temos aqui, novamente, a questão que iniciou a análise da empresa SÓ PNEUS: qual os limites do poder de diligência? A alegação de formalismo moderado, somado a ampliação dos limites da diligência, ocasionaram a alteração substancial dos documentos de habilitação apresentados, que eram nulos ou irregulares, e lhe deram validade jurídica, contrariando o próprio julgado do TCU apresentado, e o parágrafo primeiro do artigo 64 da NLLC:

a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear



eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo

Art. 64[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Dessa forma, mais uma vez, a justificativa e a análise feita pelo sr. Pregoeiro é perfeitamente compreensível e possui embasamento jurídico para tanto, contudo, não se aplica ao presente caso concreto, afinal não podemos considerar como diligência (art. 64, caput, parte final, NLLC), pois sequer foi solicitada; não podemos tratar como atualização de documentos (art. 64, II, NLLC), pois desde o início do processo os documentos apresentados deveriam ser outros e os apresentados nunca foram aptos ou válidos para o certame; não podemos considerar como complementação (art. 64, I, NLLC), pois não demonstra incidência de fato pré-existente e, por fim, não podemos considerar como saneamento de erro ou falha (art. 64, §1º, NLLC), pois alteram a substância e validade jurídica dos documentos.

Dito isso, acredito que a decisão da análise do julgamento do recurso em face da licitante SÓ PNEUS deve ser revista, pois sua justificativa e embasamento não se enquadram na situação fática e nos documentos apresentados pela licitante, em todas as fases do processo.

SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Temos, por fim, a análise da licitante SCHWAB que aqui busca suprir falta no julgamento do recuso interposto.

Nas razões, se questionou além da falta do RG ou CPF da outorgante, a falta de documento que comprove a inscrição perante órgão estadual:



Outro documento faltante é a inscrição da empresa no cadastro de contribuintes estadual ou municipal que, no primeiro momento de apresentação concedido, juntamente com a proposta inicial de preços não foi juntado.

Todas essas incompatibilidades já sugerem a inabilitação da licitante SCHWAB do presente processo licitatório, pois deixou de apresentar documentos claramente solicitados no edital.

Tal documento, nesse caso, efetivamente foi solicitado pelo sr. Pregoeiro em fase diligência e juntado pelo licitante, contudo o documento possuía data de emissão novamente posterior ao marco temporal preclusivo do certame, conforme foi devidamente relatado no recurso apresentado.

Talvez aqui, devido a quantidade de temas tratados no recurso, o questionamento pode ter acabado passando despercebido, razão pela qual se solicita que seja apreciado e julgado.

Podemos ter aqui, revendo tudo que foi tratado nas análises dos licitantes OENNING e SÓ PNEUS, um caso em que toda a tese apresentada efetivamente possa ser aplicada com perfeição, pois a diligência foi expressa e publicizada buscando a complementação de documento faltante, via chat, e, talvez, a comprovação de fato pré-existente possa ser verificada.

Contudo, tal análise, cabe ao julgador, nos limitando a apenas solicitar que tal fato seja analisado e julgado.

DO PEDIDO

Ante a tudo que foi exposto e com a devida vênia, requer:

a) Seja recebido o presente embargo de declaração, sendo concedido o efeito suspensivo;

b) Seja revisto o julgamento do recurso no tocante a licitante OENNING, principalmente nos pontos citados, para considerar na análise as lacunas apontadas quanto ao prévio vencimento da procuração apresentada, fato que ocasionará a mudança nos paradigmas que embasaram o julgamento anterior, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;

c) Seja revisto o julgamento do recurso no tocante a licitante SÓ PNEUS, principalmente nos pontos citados, constatando que em momento algum os primeiros documentos apresentados



era passíveis de admissão ou de serem considerados válidos e regulares, considerando a cronologia dos atos e fatos praticados no certame, bem como que os documentos posteriormente apresentados foram juntados de maneira irregular e não são aptos a se enquadrarem qualquer uma das hipóteses de admissão de juntada de novo documento no certame, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;;

d) Seja complementado o julgamento do recurso no tocante a licitante SCHWAB, no ponto que não foi tratado no primeiro julgamento, para que agora seja considerado, resultado em reforma do julgamento do recurso, com decisão favorável e procedente;;

e) entendendo que as decisões proferidas no processo licitatório não merecem ser reformadas, solicitamos que o presente recurso seja enviado para autoridade superior competente, bem como para o departamento jurídico do consórcio, para revisão e posicionamento;

f) seja, por fim, dado prosseguimento ao certame licitatório, com novas classificações.

Palhoça – SC, 28 de setembro de 2023.

BELLENZIER PNEUS LTDA.

HERLON RICARDO SATO

CPF 000.407.550-10 RG 6070250409 SSP/RS